

(C.N.T. 121/43)
CG/B. I

Proc. 20 (26/12)

1943

É empregado o trabalhador manual, intelectual ou técnico que preste serviço a uma empresa, desde que o faça com continuidade de trabalho e salário permanente. Não se admite transferência de empresa de para localidade diferente com mudança de função.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Alfredo Haguenauer contra a Cia. Paulista de Seguros e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da Primeira Turma de Justiça do Trabalho que, em grau de recurso ordinário, manteve a da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando improcedente a reclamação:

Alfredo Haguenauer, atuário, foi contratado, no Rio de Janeiro, por correspondência epistolar, em 1917, para o serviço da seção de seguros de vida da Cia. Paulista de Seguros, em substituição do atuário Abel Trevesado, mediante a remuneração de Cr\$ 500,00 (quinhentas cruzados), mensais.

Até 1938 prestou serviço à empresa, tendo sido dispensado a 23 de agosto do referido ano.

A 23 de setembro reclamou, perante o Serviço de Identificação Profissional, anotação de carteira, tendo a empresa feito devidamente a anotação reclamada.

De posse da carteira devidamente anotada, pela empresa empregadora no Rio de Janeiro, reclamou contra a dispensa, por ter mais de 10 anos de serviço na mesma empresa.

Sua reclamação foi presente à antiga Primeira Junta, que converteu o julgamento em diligência, para inquérito, por se tratar de empregado estável.

A antiga Procuradoria do Departamento Nacional

do Trabalho procedeu a inquérito, concluindo por opinar fosse a reclamação julgada procedente.

Voltaram os autos à antiga Primeira Junta, que, após audiências sucessivas, julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento de que se tratava de profissional liberal, prestando serviço a mais de uma empresa.

Dentro do prazo compareceu, o reclamante, advogado, que foi julgada pelo Conselho Regional, tendo esse anulado a decisão por falta de formalidades essenciais, determinando a baixa dos autos à uma das antigas Juntas, por distribuição, para o necessário julgamento.

A actual Primeira Junta, apreciando o feito em três audiências, julgou improcedente a reclamação, pelo que o reclamante manifestou recurso ordinário para o Conselho Regional, que confirmou a decisão da primeira instância.

Em dessa decisão que recorre, extraordinariamente, para esta Câmara, Alfredo Haguenauer, com apoio no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, tendo a Ilustrada Procuradoria, nesta superior instância, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Cia. Paulista de Seguros é uma empresa sediada em S. Paulo, com sucursal no Rio de Janeiro. Contratou com Alfredo Haguenauer serviço de guarda sob salário mensal. O contrato de trabalho ora executado no Rio de Janeiro, domicílio do empregado, tendo sido anotada sua existência pela sucursal desta cidade. Era, portanto, o reclamante, ora recorrente, empregado da reclamada, ora recorrida, com mais de dez anos de serviço. A disposição legal garantidora de estabilidade assim como a que garante indenização por dispensa sem justa causa, não exige exclusividade de emprego. Basta que haja o contrato de trabalho, com exercício corrido, sob remuneração constante (fixa, à comissão, por tarefa ou percentagem). No caso dos autos o empregado vencia o salário mensal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pago sem interrupção du

rante 21 anos. Sem interrupção, também, exerceu as funções de atuário, como se vê da farta documentação dos autos.

A empresa, ao romper o contrato de trabalho, ofereceu ao reclamante um lugar de contabilista, em S. Paulo, com o mesmo salário de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). O reclamante, porém, não era contabilista, mas atuário; seu contrato de trabalho foi realizado e era executado no cargo de funcionário; daí sua recusa à transferência, que, além de ser para localidade estranha ao contrato, era para função não compatível com sua profissão.

A Primeira Junta, porém, negou a qualidade de empregado ao reclamante, por considerá-lo profissional liberal, e entendeu que, oferecendo a transferência, não rompeu a empresa o contrato.

O Conselho Regional, em breve acórdão, confirmou a decisão da Junta, pelo que um e outro constituem uma só peça para o exame do recurso extraordinário.

Fazendo-se o confronto da decisão recorrida com as que foram citadas em apoio do recurso e com a jurisprudência dos órgãos de jurisdição trabalhista, constata-se, sem dúvida, profunda divergência na interpretação da Lei n. 5.111, de 5 de junho de 1935, e isso porque: enquanto as decisões recorridas entendem que é livre ao empregador transferir o empregado, por ato unilateral seu (do empregador), por motivos tidos como justos nas esperanças à vontade do empregado, a jurisprudência apontada e conectada por esta Câmara é em sentido oposto, condenando a transferência a fatores vários: enquanto aquelas decisões negam a qualidade de empregado ao ora recorrente, por considerá-lo profissional liberal, prestando serviço a mais de uma empresa, vemos que a orientação sistematicamente seguida é de todo contrário, conforme jurisprudência citada.

Assim o recurso tem inteiro cabimento.

Quanto ao mérito, a boa doutrina está com as decisões citadas, tanto no que se refere à transferência quanto ao

que toca a qualidade de empregado.

Realmente, admitir-se, na espécie dos autos, a transferência de um atuário do Rio de Janeiro para a contabilidade de S. Paulo, por ato unilateral do empregador, seria infringir, profundamente, a lei de proteção ao trabalho. O reclamante ora recorrente contratou-se nesta Capital, para prestar serviço nesta Capital, como atuário. Aqui tinha seu ambiente de trabalho, como o provar a documentação e a carteira profissional juntos aos autos. Sua transferência, como o queria a empresa, seria a ruptura absoluta do contrato. Isso quanto à transferência, e quanto à qualidade de empregado, é, ainda, melhor, a orientação apontada. A lei não distingue entre trabalhador manual, intelectual e técnico, não exige exclusividade de empregador. Garante, sim, a todo o trabalhador estabilidade ou indenização. Nem seria admissível que o legislador, amparando aquele que vive de seu trabalho, fosse excluir de garantia o trabalhador que presta serviço a mais de um empregador, com continuidade de salário e de trabalho, nas mesmas condições sociais e econômicas dos demais. O que se visa é a garantia, a proteção do trabalho de quem está vinculado, por deveres e obrigações automáticas. Se o trabalhador que trabalha para um só empregador sofre com a ruptura brusca do contrato, porque cessou, repentinamente, a percepção de salário, aquele que presta serviço a dois empregadores, com dependência econômica cumulada ou bipartida, como o caso dos autos, com as mesmas obrigações, com os mesmos deveres, também sistematizados, sofre, igualmente, as consequências do rompimento, que, aliás, podem-se dar ao mesmo tempo, de um e de outro contrato, que, como no caso dos autos, não são incompatíveis, pois ambas as empresas têm há muito conhecimento de sua existência.

Isto posto,

RESOLU a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, conhecer do recurso, para, da matéria, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para julgar procedente a reclamação de Alfredo Haguenauer.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

contra a Cia. Paulista de Seguros e determinar o restabelecimento do contrato de trabalho, nos termos da carteira profissional devidamente anotada, com a reintegração do reclamante aos respectivos, com as vantagens legais.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1943

a) Araújo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 25/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 1/4/43.